



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0008491-56.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto

AGRAVADA: Maria das Dores dos Santos

ADVOGADA: Julianna Érika Pessoa de Araújo (OAB/PB 6.620)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL -
CONTRATO TEMPORÁRIO – FGTS – PAGAMENTO
DEVIDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— “O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS'. *In casu*, o autor faz jus ao recolhimento do FGTS, obedecendo, assim, ao prazo prescricional e ao período por ele trabalhado, conforme comprovado através dos contracheques.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010965920148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-10-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fls. 185/188, dando provimento parcial aos recursos oficial e apelatório, para determinar que a condenação imposta pelo juízo *a quo* observe a prescrição quinquenal e que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, mantendo a sentença em seus demais termos.

O agravante, em suas razões recursais de fls. 191/197, afirma que a contratação da agravada não pode gerar efeitos trabalhistas.

Não houve apresentação de resposta nos autos (fls. 200).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a parte ora agravada ajuizou a presente ação requerendo pagamento do FGTS pelo período laborado.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido

Houve remessa oficial e apelação cível, a qual foi provida parcialmente, para determinar que a condenação imposta pelo juízo *a quo* observe a prescrição quinquenal e que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, mantendo a sentença em seus demais termos.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor temporário, sendo nulo o contrato de prestação de serviço, possui direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, aplicando-se a ele a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/1990, que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

No mesmo norte, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Contratação temporária irregular. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Competência do STF. Relação jurídica de natureza administrativa. **Nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. FGTS. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Possibilidade.** RESP 1.110.848/RN. Recurso

representativo da controvérsia, art. 543 - C do CPC. Súmula nº 466/STJ. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369).

Dessa forma, apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

No caso dos autos, conforme se verifica da documentação colacionada, a agravada foi contratada pela edicidade, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, devidos os depósitos referentes ao FGTS.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator